



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 29/04/2021	MEDIDA PROVISÓRIA N°1.046, de 2021.	
	AUTOR Senador Weverton – PDT	Nº PRONTUÁRIO

Dê-se ao do artigo 3º da MP nº 1.046/2021, a seguinte redação:

“Art. 3º O empregador poderá, a seu critério, durante o prazo previsto no art. 1º, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, além de determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, efetuando a comunicação em até 48 (quarenta e oito) horas ao sindicato da categoria profissional a que pertence o trabalhador.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime as palavras “a seu critério” quando se refere a possibilidade de alteração dos contratos de trabalho de forma unilateral pelo empregador.

Além disso, inclui a necessidade de comunicação ao sindicato da categoria profissional a que pertence o trabalhador, em até 48 horas.

No artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que “*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas*” e “*é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho*”. Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Não se admite, em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea, relegar e fragilizar o trabalhador hipossuficiente, colocando-o à margem dos direitos adquiridos, nos quase 80 anos da CLT.

Torna-se inconstitucional e ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações.

Comissões, em 29 de abril de 2021.

Senador Weverton-PDT/MA



SF/21468.70148-24